HABEAS CORPUS Nº 870080 - GO (2023/0417487-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
		FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
		FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - GO062213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	C P N (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável majorado tentado e consumado de suas duas enteadas menores de 10 anos de idade. Consta do *decisum* que, valendo-se da confiança materna ao deixar as duas filhas com o padrasto na residência em que moravam, o acusado entorpeceu as crianças para com elas praticar os atos libidinosos. A denúncia detalha o contexto delitivo, esclarecendo que ele "[p]*rimeiro forçou as duas a ingerirem 'vitamina' e, após ficarem sonolentas, foram levadas para o banheiro da residência. Após, as vítimas foram levadas pelo denunciado ao banheiro da residência. M. A. L. conseguiu se afastar do banheiro, enquanto I. A. L. teve sua roupa retirada pelo denunciado e foi forçada a pegar no pênis de seu padrasto (masturbá-lo). Ante o estado de sonolência em que as vítimas foram encontradas posteriormente, possivelmente entorpecidas, sua genitora as conduziu ao Hospital Municipal de Nova Veneza, onde, diante da mãe, as menores relataram a violência praticada pelo padrasto".* Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica das vítimas e sua família.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a

Documento eletrônico VDA42662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/08/2024 19:22:09
Código de Controle do Documento: 7549cef8-e5e7-450c-a167-c0c4319fa43d

prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Se a justificativa utilizada pelo magistrado singular para decretar e manter a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabem maiores explicações para a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão, como feito no *decisum*.

6. Ainda que assim não fosse, o robusto suporte fático lastreado nas condições das vítimas no momento do flagrante, as quais foram levadas ao hospital ainda em estado entorpecido pelo medicamento ministrado para facilitar a prática delitiva, e no pronto relato das vítimas sobre os atos libidinosos sofridos não pode ser afastado por mera irregularidade.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/08/2024 19:22:09
Código de Controle do Documento: 7549cef8-e5e7-450c-a167-c0c4319fa43d

HABEAS CORPUS Nº 870080 - GO (2023/0417487-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
		FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
		FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - GO062213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	C P N (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável majorado tentado e consumado de suas duas enteadas menores de 10 anos de idade. Consta do *decisum* que, valendo-se da confiança materna ao deixar as duas filhas com o padrasto na residência em que moravam, o acusado entorpeceu as crianças para com elas praticar os atos libidinosos. A denúncia detalha o contexto delitivo, esclarecendo que ele "[p]*rimeiro forçou as duas a ingerirem 'vitamina' e, após ficarem sonolentas, foram levadas para o banheiro da residência. Após, as vítimas foram levadas pelo denunciado ao banheiro da residência. M. A. L. conseguiu se afastar do banheiro, enquanto I. A. L. teve sua roupa retirada pelo denunciado e foi forçada a pegar no pênis de seu padrasto (masturbá-lo). Ante o estado de sonolência em que as vítimas foram encontradas posteriormente, possivelmente entorpecidas, sua genitora as conduziu ao Hospital Municipal de Nova Veneza, onde, diante da mãe, as menores relataram a violência praticada pelo padrasto".* Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica das vítimas e sua família.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Se a justificativa utilizada pelo magistrado singular para decretar e manter a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabem maiores explicações para a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão, como feito no *decisum*.

6. Ainda que assim não fosse, o robusto suporte fático lastreado nas condições das vítimas no momento do flagrante, as quais foram levadas ao hospital ainda em estado entorpecido pelo medicamento ministrado para facilitar a prática delitiva, e no pronto relato das vítimas sobre os atos libidinosos sofridos não pode ser afastado por mera irregularidade.

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de C P N apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável majorado tentado e consumado (HC n. 5534353-47.2023.8.09.0112). Eis a ementa (e-STJ fl. 17):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. A periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da prática delitiva imputada, notadamente porque ele teria abusado sexualmente de suas enteadas de 09 anos de idade, na própria residência, com a indicação de que as teria entorpecido para alcançar seu intento, constitui motivação idônea para a convolação da prisão em flagrante em prisão preventiva.*

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa que *"a prisão preventiva do Paciente foi embasada em elementos concretos e idôneos – notadamente, a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva e o efetivo risco à garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 6).

Argumenta que, se outras medidas menos gravosas se mostram suficientes e adequadas, *"a circunstância apresentada, por si só, não poderia ensejar a imposição da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

Pontua que, "[a]*pesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao Paciente, a gravidade concreta da conduta não pode ensejar-lhe, por si só, a decretação de sua prisão preventiva, sobretudo quando não se pormenoriza a insuficiência das cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 6).

Ante o exposto, busca a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, informando o interesse em apresentar sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ,* em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fls. 46/49):

> *Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Estupro de vulnerável, de forma consumada e tentada. Prisão preventiva. Ordem pública e conveniência da instrução criminal. Modus operandi. Periculosidade. Risco de reiteração e intimidação das vítimas. Fundamentação idônea. Requer-se a denegação do habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante relatado, busca-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/22, destaquei):

> *Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado em favor do paciente C.P. N., preso em flagrante em 07/08/2023, pela imputação da prática delitiva do art. 217-A do CP, figurando como vítimas suas enteadas I.A.L. e M.A.L., ambas com 9 (nove) anos de idade, posteriormente convertido em prisão preventiva.*
>
> *Extrai-se dos autos originários que o referido paciente foi denunciado em 16/08/2023,sendo-lhe imputada a prática delitiva do art. 217-A, do CP, em relação à vítima I.A.L., e art. 217-Ac/c o art. 14, inc. II, ambos do CP, em relação à vítima M.A.L.*

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

Segundo a denúncia, o referido paciente "aproveitou-se que as crianças ficaram sós na casa com ele enquanto sua amásia D.P.M.L. saiu para trabalhar, e tentou abusar das crianças, conseguindo concluir seu intento em relação a uma delas".

Afirmou ainda que o referido paciente teria oferecido um tipo de sonífero às crianças e, após ficarem sonolentas, teriam sido levadas para o banheiro da residência, sendo que uma delas se desvencilhou e a outra "teve sua roupa retirada e foi forçada a pegar no pênis de seu padrasto". Ao chegar em casa a genitora das crianças as encontrou sonolentas, conduzindo-as ao hospital, onde relataram a violência que sofreram.

Pretendem os impetrantes a liberdade do referido paciente, por considerarem inidôneos os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva.

Ao contrário do que afirmam os impetrantes, a alegada autoridade coatora fundamentou adequadamente o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, apontando a existência de provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, assim justificando a manutenção da constrição cautelar, verbis:

> *Analisando detidamente os autos, constato inviável a concessão de liberdade provisória ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, dada a necessidade de segregação do autuado.*
>
> ***A prisão preventiva na hipótese em comento é imprescindível ante a gravidade concreta do fato, tratando-se em tese de crime sexual praticado contra vítimas vulneráveis, menores de 10 anos, beneficiando-se o flagrado do fato de ser padrasto das crianças e residir no mesmo local que elas, tendo supostamente se aproveitado da ausência de sua companheira, mãe das vítimas, para praticar os fatos. Não bastasse, a conduta revelou-se ainda mais grave pelo fato de que o custodiado supostamente teria entorpecido as menores para dar cabo ao seu intento criminoso, o que revela sua periculosidade.***
>
> *Portanto,* ***evidenciado está o periculum libertatis a justificar sua custódia, visando resguardar a ordem pública, especialmente pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que é padrasto das vítimas, de tal forma que a sua liberdade, neste momento, representa risco a elas.***
>
> *A segregação cautelar neste caso também* ***se faz necessária por conveniência da instrução criminal, já que a relação de proximidade entre os envolvidos pode prejudicar a livre aquisição da prova, notadamente coação das testemunhas e vítimas,*** *que na hipótese pode se presumir.*
>
> *Ressalta-se ainda que o crime em apreço é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, inciso I do CPP).*
>
> *Por fim, saliento que a existência de bons predicados pessoais do flagrado, como atividade lícita e residência fixa, por si só, não é suficiente para justificar a concessão de liberdade provisória, conforme fundamentação supra.*

Portanto, o decisum apresenta adequada subsunção dos fatos em discussão no processo às hipóteses normativas, demonstrando o convencimento do Juízo a quo pela necessidade da manutenção da prisão.

Convém observar que a gravidade concreta da prática delitiva, demonstrada pelas circunstâncias fáticas descritas no auto de prisão em flagrante, notadamente porque o mencionado paciente teria abusado sexualmente de suas enteadas de 09 anos de idade na própria residência, com a indicação de que as teria entorpecido para alcançar seu intento, podendo servir de fundamento para o decreto prisional quando evidenciada a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

A propósito, tem-se o seguinte paradigma jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: [...]

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

> *Destarte, não existem dúvidas a respeito da presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva do paciente, que está legitimada, porquanto há elementos concretos nos autos que demonstram a necessidade da constrição legal, em vista da conveniência de resguardar a ordem pública, a tranquilidade social e a integridade física das vítimas menores de idade.*
>
> *Diante disso, ressalto que encontrando-se presentes circunstâncias capazes de comprovar qualquer dos elementos necessários à prisão preventiva, a própria fundamentação estabelecida para justificar a constrição cautelar indicam que outras cautelares diversas à constrição corporal não são suficientes, tampouco adequadas.*
>
> *Deveras, se a prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, resta evidente que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantia da ordem pública.*
>
> *Quanto ao argumento de que os predicados pessoais favoráveis do paciente lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade, destaco que o fato de ser portador de predicados pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não se constitui, por si só, como obstáculo à manutenção da prisão cautelar, sobretudo quando verificada a presença de outras circunstâncias capazes de comprovar qualquer dos elementos necessários à prisão preventiva, restando justificada a providência judicial extrema decretada na instância originária(STJ, RHC 81.018).*
>
> *Assim, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder no ato proferido pela alegada autoridade coatora, inexiste pertinência jurídica para concessão do presente writ.*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável majorado tentado e consumado de suas duas enteadas menores de 10 anos de idade.

Consta do *decisum* que, valendo-se da confiança materna ao deixar as duas filhas com o padrasto na residência em que moravam, o acusado entorpeceu as crianças para com elas praticar os atos libidinosos.

A denúncia detalha o contexto delitivo, esclarecendo que ele "[p]*rimeiro forçou as duas a ingerirem 'vitamina' e, após ficarem sonolentas, foram levadas para o banheiro da residência. Após, as vítimas foram levadas pelo denunciado ao banheiro da residência. M. A. L. conseguiu se afastar do banheiro, enquanto I. A. L. teve sua roupa retirada pelo denunciado e foi forçada a pegar no pênis de seu padrasto (masturbá-lo). Ante o estado de sonolência em que as vítimas foram encontradas posteriormente, possivelmente entorpecidas, sua genitora as conduziu ao Hospital Municipal de Nova Veneza, onde, diante da mãe, as menores relataram a violência praticada pelo padrasto"* (e-STJ fl. 14).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal imputado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica das vítimas e sua família.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRREGULARIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. São idôneos os motivos elencados para justificar custódia provisória do acusado, ao evidenciarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do modus operandi adotado na ocasião - aproximou-se de criança que brincava com sua filha, levou-a para outro local e praticou o abuso contra a vítima.*
>
> *5. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do recorrente.*
>
> *6. Recurso não provido.* (RHC n. 103.642/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DE FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. AMEAÇAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. No caso, o recorrente é acusado de estupro de vulnerável, eis que beijou o pescoço, alisava as pernas e seios da vítima, além de roçar seu pênis na vagina da ofendida, sua enteada de 11 (onze) anos de idade à época, ameaçando ela e a genitora para se esquivar da responsabilização criminal.*
>
> *5. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, facilmente percebida pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorreram os fatos criminosos, bem como para a assegurar a instrução processual, diante das ameaças proferida contra a vítima e sua genitora.*
>
> *6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a*

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

> *constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a futura aplicação da lei penal.*
>
> *7. Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 106.098/BA, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)

As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

No mais, frise-se, como também consignado pelo colegiado de origem, que as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ora, se a justificativa utilizada pelo magistrado singular para decretar e manter a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabem maiores explicações para a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão, como feito no *decisum* ao consignar que (e-STJ fl. 14):

> *Assim, em estrito cumprimento ao disposto pelos artigos 282, § 6º e 315, § 1º, todos do CPP (prisão preventiva devidamente motivada e fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, deforma individualizada), de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.*

Ainda que assim não fosse, o robusto suporte fático lastreado nas condições das vítimas no momento do flagrante, as quais foram levadas ao hospital ainda em estado entorpecido pelo medicamento ministrado para facilitar a prática delitiva, e no pronto relato das vítimas sobre os atos libidinosos sofridos não pode ser afastado por mera irregularidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA E INDIVIDUALIZADA QUE EVIDENCIA A INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA. MERA IRREGULARIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*
>
> *2. O decreto prisional está devidamente fundamentado em suporte probatório concreto que evidencia a periculosidade da embargante diante de sua relevância na organização criminosa, notadamente porque, com a prisão de seu companheiro, ela "teria passado a assumir determinadas 'funções administrativas' na estrutura da suposta organização criminosa, dentre elas,*

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

a de cobrar dívidas contraídas por terceiros com o grupo e com seu companheiro" (e-STJ fl. 3.053).

3. Se a justificativa utilizada pelo magistrado singular para decretar e manter a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabe maiores explicações acerca da inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão.

4. Na espécie, a despeito de não ter havido referência expressa à inadequação das medidas cautelares, o robusto suporte fático lastreado em interceptação telefônica e telemática, com abordagem da conduta individualizada da ora embargante na organização criminosa, não pode ser afastado por mera irregularidade.

5. Nesse contexto, conforme destacado no acórdão embargado, "o cenário descrito anteriormente também torna inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se apresentam como insuficientes para fazer cessar o ciclo criminoso delineado pelas instâncias a quo, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis" (e-STJ fl. 3.054). Assim, não se verifica nenhum dos vícios elencados no art. 619 do CPP.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC n. 135.164/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 29/6/2021.)

No mesmo sentido o Ministério Público Federal, de cujo parecer colaciono o seguinte excerto (e-STJ fl. 48):

O tribunal goiano destacou que "o decisum apresenta adequada subsunção dos fatos em discussão no processo às hipóteses normativas, demonstrando o convencimento do Juízo a quo pela necessidade da manutenção da prisão" (fl. 20).

A decisão não merece reforma, pois o modus operandi da conduta do paciente, que se aproveitou da relação de confiança que mantinha com as menores para cometer os atos libidinosos, e ainda, forçou as crianças a ingerir medicamento hipnótico (zolpidem) para diminuir sua resistência, demonstra a sua periculosidade e o risco de reiteração.

Outrossim, a medida extrema também se justifica para garantir higidez da instrução criminal, pois o acusado, em liberdade, pode intimidar as vítimas e a ex-companheira e dificultar a colheita da prova.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*, acolhido o parecer ministerial.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43101626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 26/08/2024 20:19:01
Código de Controle do Documento: b63fbaab-5d98-4f92-adb6-1a8ecdfdc9fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0417487-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 870.080 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 55147066620238090112 55343534720238090112

EM MESA JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381 FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651 FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - GO062213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	C P N (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42618055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 21:27:22
Código de Controle do Documento: 52E37FBA-F5D8-450E-A017-1B7BFDD911B4